

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, proibindo afixação de cartazes em bens particulares, fixando regras especiais para a utilização dos mesmos durante as campanhas eleitorais e acrescentando § 4º no referido artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º:

Art. 37.....

.....

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, sendo vedada a afixação de cartazes nos referidos bens.

§ 3º Os cartazes mencionados no § 2º serão permitidos desde que afixados nos locais não vedados pela legislação eleitoral em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

§ 4º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior rigor na regulação da propaganda eleitoral permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, prevista originalmente na Lei 9.504, de 1997, e aperfeiçoada pela Lei 11.300, de 2006, tem resultado em campanhas eleitorais mais limpas e adequadas do ponto de vista da estética e da visibilidade conferidos aos habitantes dos grandes centros urbanos do país.

No entanto, entendemos que alguns ajustes ainda podem ser feitos no sentido de evitar abusos ainda existentes no transcurso das campanhas eleitorais. Trata-se do caso dos cartazes afixados em bens particulares, isto é, em muros, fachadas de prédios ou comitês eleitorais. Tais cartazes, além de produzirem excessiva poluição visual, provocam grande disputa entre os militantes dos comitês eleitorais, na medida em que cada espaço disponível em bens particulares é objeto de acirrada competição, o que resulta, com freqüência, em agressões físicas.

Em nosso entendimento, portanto, os referidos cartazes só devem ser permitidos pela legislação se afixados nos locais permitidos pela legislação e de acordo com as regras que estamos introduzindo na Lei 9.504/97, isto é, em armações de madeira, ferro ou material equivalente.

Na certeza de que podemos aperfeiçoar ainda mais a legislação em vigor, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA